



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 444/2013

**DISPÕES SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO
URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, aprovou, e, eu, Prefeita Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O parcelamento do solo urbano do Município obedecerá ao disposto na Legislação Federal, Municipal e na presente Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ÁREA URBANA – destinada à edificação de prédios e equipamentos urbanos, especificada em Lei Municipal;

II - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA – destinada a atender as necessidades de ampliação da zona urbana da cidade e compreende uma faixa de terras situada numa distância de até 200 (duzentos) metros a partir do limite da zona urbana.

§ 1º - A inclusão de determinado perímetro na zona urbana, dependerá de Lei Municipal, com prévio e fundamentado parecer, do órgão administrativo competente, expressamente designado pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O órgão competente para emitir parecer prévio, deverá levar em conta a tendência do crescimento natural da cidade, a real necessidade da ampliação da zona urbana, as características da área a ser atingida na ampliação, compreendendo topografia, proximidade dos equipamentos urbanos já existentes e demais tópicos julgados importantes.

§ 3º - O órgão competente, no interesse da coletividade, poderá criar restrições de uso dos imóveis compreendidos na área urbana.

§ 4º - A inclusão de determinada faixa de terra na zona urbana de expansão urbana depende de lei municipal e obedecerá aos mesmos requisitos estabelecidos nos parágrafos do item anterior.

§ 5º - O órgão competente, no interesse da coletividade, poderá criar restrições no uso de imóveis compreendidos na zona de expansão urbana.

Art. 3º - O parcelamento dos imóveis situados nas zonas definidas no artigo anterior somente poderá ocorrer por meio de loteamento ou desmembramento.

§ 1º - Loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Sag

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado por afixação
no quadro de avisos da Pref. Mun. de
São Bento do Sapucaí/MG), conforme
decreto municipal nº 001/2013.

Fez-se saber
São Bento do Sapucaí/MG
em, 30 de Outubro de 2013

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento ou prolongamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Desdobramento é a divisão de um lote.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - SISTEMA DE CIRCULAÇÃO – o conjunto de logradouros públicos, como ruas e passagens para pedestres, que possibilitam a interligação dos diversos pontos da cidade e também das atividades nela desenvolvida;

II - EQUIPAMENTOS URBANOS – os serviços de abastecimento de água, energia elétrica, coleta de água pluviais, esgotos e redes telefônicas;

III - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS – os de natureza cultural, educacional, saúde, lazer e similares, tais como: escolas, teatros, bibliotecas, postos de saúde;

IV - ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO - os reservados para praças, parques, jardins e similares;

V - PASSEIO PÚBLICO - é a fração de terra compreendida entre a faixa de edificação proibida e o divisor dos lotes;

VI - QUARTEIRÃO - a área de terras, subdividida ou não, em lotes, compreendida e delimitada entre vias de comunicação ou entre essas e outros pontos de identificação;

VII - FAIXA DE EDIFICAÇÃO PROIBIDA – é o espaço reservado à implantação dos equipamentos urbanos, compreendida por um recuo mínimo de três (3) metros no término do passeio público e início do leito da via pública, para projetos residenciais sem marquise, e no alinhamento do passeio para projetos comerciais com marquise de sacadas, limitado a 2/3 da largura do passeio, onde não houver rede de energia elétrica.

Parágrafo único - Havendo rede de energia elétrica, a distância da parede, sacada ou marquise até o condutor mais próximo da edificação será de, no mínimo, 2,5m na projeção horizontal e respeitando a distância mínima vertical da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Capítulo III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 5º - Nos projetos de loteamentos, a área destinada ao sistema de circulação, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, não poderá ser inferior, no seu total, a 35% da gleba a ser parcelada.

§ 1º - Caberá a Administração Municipal estabelecer, na respectiva planta, com prévio acordo com o proprietário, ao lhe ser encaminhado o projeto de loteamento, os locais a serem reservados para os equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público, de sorte que haja proporção entre essas áreas e o número de lotes.

SAGO

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado por afixação
no quadro de avisos da Pref. Mun. de
São Sebastião do Rio Preto (MG), conforme
decreto nº 1.000, de 2013.

No dia 30 de Outubro de 2013
São Sebastião do Rio Preto (MG),
em, 30 de Outubro de 2013

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nos termos do artigo 22 da Lei Federal n.º 6.766/79, os espaços reservados a que se refere o presente artigo, passam a integrar o domínio do Município, a partir do registro do loteamento no Registro de Imóveis.

Art. 6º - Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser classificados e dotados dos seguintes requisitos a serem satisfeitos pelo loteador:

§ 1º - LOTEAMENTO DE ALTO PADRÃO:

I – abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio, de pedra basalto ou concreto e pavimentação asfáltica do leito das ruas públicas, ou com a utilização de outro material, desde que previamente aprovado pela Administração Municipal;

II – execução do projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública para todos os lotes e logradouros públicos;

III – execução do projeto de rede de distribuição de água para todos os lotes;

IV – execução do projeto de rede de captação e escoamento das águas pluviais;

V – execução do projeto de rede de captação e escoamento do esgoto sanitário;

VI – demarcação dos lotes e colocação de marcos.

§ 2º - LOTEAMENTO DE MÉDIO PADRÃO:

I – abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio, de pedra basalto ou concreto e pavimentação do leito das ruas públicas com pedra basalto tipo paralelepípedo ou bloquete de concreto, ou com a utilização de outro material desde que previamente aprovado pela Administração Municipal;

II – execução do projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública para todos os lotes e logradouros públicos;

III – execução do projeto de rede de distribuição de água para todos os lotes;

IV – execução do projeto de rede de captação e escoamento das águas pluviais;

V – execução do projeto de rede de captação e escoamento do esgoto sanitário;

VI – demarcação dos lotes e colocação de marcos.

§ 3º - LOTEAMENTO DE BAIXO PADRÃO:

I – abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio, de pedra basalto ou concreto e pavimentação do leito das ruas públicas com pedra basalto ou outro material, desde que previamente aprovado pela Administração Municipal;

II – execução do projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública para todos os lotes e logradouros públicos;

III – execução do projeto de rede de distribuição de água para todos os lotes;

IV – execução do projeto de captação e escoamento das águas pluviais;

V – execução do projeto de captação e escoamento do esgoto sanitário;

VI – demarcação dos lotes e colocação de marcos.

§ 4.º - LOTEAMENTO DA ZONA INDUSTRIAL:

I – abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio, de pedra basalto ou concreto e pavimentação asfáltica do leito das ruas públicas, ou com a utilização de outro material, desde que previamente aprovado pela Administração Municipal;

II – execução do projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública para todos os lotes e logradouros públicos;

500

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado por afixação
no quadro de avisos da Pref. Mun. de
São S. Bento do Sapucaí (MG), conforme
determina a Constituição do Município.

Nosso Ofício
São Sebastião do Rio Preto (MG),
em 30 de Outubro de 2013

Assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III – execução do projeto de rede de distribuição de água para todos os lotes;
IV – execução do projeto de rede de captação e escoamento das águas pluviais;
V – execução do projeto de rede de captação e escoamento do esgoto sanitário;
VI – demarcação dos lotes e colocação de marcos.
VII – projeto para captação e tratamento de esgoto de efluentes poluidores, se for o caso.

Art. 7º - O interessado em efetuar o loteamento deverá comunicar essa intenção ao município, mediante requerimento, juntando a planta da gleba a ser parcelada, na qual deverão constar as exigências do inciso III, dos artigos 4º e 6º, da Lei Federal n.º 6.766/79.

Parágrafo único - As curvas de nível deverão ser apresentadas a uma distância de quatro metros.

Art. 8º - O órgão ou setor competente do município, por meio de seu responsável técnico definirá, nas respectivas plantas, as diretrizes para o uso do solo, o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para os equipamentos urbanos e comunitários, indicará os requisitos constantes do artigo 7º da Lei Federal n.º 6.766/79, definirá o recuo da faixa de edificação proibida em cada lote, o valor das garantias a serem dadas pelo loteador ao município e tipo de pavimentação das ruas.

Art. 9º - O prazo para o cumprimento dessas atribuições, por parte do órgão ou setor competente do município, é de trinta (30) dias a partir da apresentação do requerimento pelo interessado, salvo se esse último não preencher os requisitos exigidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 10 - As diretrizes oficiais do loteamento antes da respectiva entrega ao interessado, deverão ter a aprovação expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A liberação das plantas contendo as diretrizes fixadas deverá ser precedida do pagamento aos cofres municipais, pelo interessado, da taxa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 11 - A partir da data da entrega das plantas ao interessado, contendo as diretrizes e demais requisitos técnicos, previstos nos artigos anteriores, o loteador terá um prazo de 90 dias, para requerer a aprovação final do projeto do loteamento, sob pena de se considerar nula a fixação das diretrizes oficiais.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado nesse artigo, o interessado deverá se submeter a novo processo de fixação das diretrizes e ao novo pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior.

Art. 12 - O projeto final de loteamento contendo desenhos, memorial e projeto das obras, devidamente aprovado pelos órgãos competentes do município e respectivos cronogramas para execução dessas obras projetadas deverá ser protocolado no município, acompanhado de Títulos de Propriedade, Certidão de ônus Reais e Ações, e Certidão Negativa de Tributos Municipais, todas relativas ao imóvel.

SAGO

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado por afixação
no quadro de avisos da Pref. Mun. de
São S. Vicente (MG), conforme
determinado pelo Poder Executivo do Município.

Neste dia 30 de Outubro de 2013
São Bernardo do Campo (MG),
em São Bernardo do Campo (MG),
em 30 de Outubro de 2013

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os desenhos e memoriais descritivos conterão, pelo menos, os requisitos constantes nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 9º, da Lei Federal n.º 6.766/79 e exigências fixadas em Leis Estaduais.

Art. 13 - A aprovação final do projeto de loteamento se dará por despacho expresso do Prefeito, com fundamento no parecer técnico e escrito do órgão ou setor competente ou pelo Responsável Técnico que a Prefeitura mantém ou vier a contratar.

Parágrafo único - O prazo para a aprovação final do projeto é de 30 dias, desde a data de entrega no protocolo, do competente requerimento, uma vez satisfeitas as exigências do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Após a aprovação pelo Prefeito Municipal, ouvido o órgão competente, caberá ao interessado providenciar na aprovação do Projeto pelos órgãos competentes do Estado, nos termos da Legislação Estadual, se for o caso.

Art. 15 - Os projetos de loteamento de glebas, que se encontram nas condições previstas no artigo 13 da Lei Federal n.º 6.766/79, deverão receber o exame e anuência prévia do órgão competente do Estado.

Art. 16 - Nos termos do artigo 17, da Lei Federal n.º 6.766/79, os espaços reservados pelo Município, constantes do projeto e memorial descritivo, não poderão ter destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo a caducidade da licença ou a desistência do loteador.

Capítulo IV Do PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 17 - O interessado no desmembramento ou desdobramento do imóvel urbano deverá protocolar um requerimento dirigindo-se ao Prefeito Municipal, acompanhado do título de propriedade do imóvel, através de certidão atualizada e da respectiva planta contendo os requisitos exigidos no artigo 10 da Lei Federal n.º 6.766/79.

Art. 18 - Os prazos para a fixação das diretrizes e despacho do requerimento é de, no máximo trinta (30) dias a partir da apresentação do requerimento pelo interessado, uma vez cumpridas as disposições previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º - A partir da data da entrega do despacho ao interessado, o mesmo terá um prazo de 90 dias para requerer a aprovação final do projeto de desmembramento, sob pena de se considerar nula a fixação das diretrizes oficiais.

§ 2º - O interessado, ao apresentar o projeto final de desmembramento ou desdobramento, deverá pagar a taxa prevista no parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

Art. 19 - No desmembramento e desdobramento, nenhum lote poderá ter área e testada inferior ao lote exigido para loteamento, nos termos do artigo 35 desta Lei.

Sage

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado por afixação
no quadro de avisos da Pref. Mun. de
São Sebastião do Rio Preto (MG), conforme
determinado pelo Poder Executivo do Município.

No dia 30 de Outubro de 2013
São Sebastião do Rio Preto (MG)
em, 30 de Outubro de 2013

Assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º - Nos casos de desmembramento ou desdobramento, observada a testada mínima de dez (10) metros, cada lote a ser desmembrado ou desdoblado, não poderá ter área inferior a 150 m².

§ 2º - É permitido o fracionamento de lote urbano em duas ou mais partes, com quaisquer dimensões, sempre que estas frações desmembradas ou desdobladas, na mesma oportunidade sejam anexadas, por fusão, aos imóveis contíguos.

§ 3º - É permitido o desmembramento ou desdoblamento nas mesmas condições, com fusão de uma só parte, desde que a área remanescente continue com dimensões iguais ou superiores as mínimas estabelecidas neste artigo, ou no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - O desmembramento e o desdoblamento deverá ser autorizado pelo Prefeito Municipal, observadas as exigências previstas nesta Lei para os desmembramentos, desmembramentos e loteamentos.

§ 5º - É permitido o fracionamento ou desdoblamento de lote urbano em duas ou mais partes, com quaisquer dimensões, da parte dos fundos de lote, tendo acesso a partir da rua, com largura mínima de 8 m, tendo a parte fracionada ou desdoblada área mínima de 150m², excluída a passagem, ficando vedada qualquer edificação nesta área considerada entrada.

Art. 20 - No ato da aprovação do projeto de desmembramento, o município especificará, com vistas à inscrição do respectivo ônus no Registro de Imóveis, a faixa de edificação proibida, nos termos do artigo 8º desta Lei, bem como do § 5º do artigo anterior.

Art. 21 - Aplica-se, ainda, ao projeto de desmembramento, especialmente o disposto no inciso III, do artigo 4º da Lei Federal n.º 6.766/79.

Art. 22 - Caberá ao Prefeito, por despacho expresso, aprovar o processo de desmembramento, baseado em parecer técnico e escrito do órgão ou setor competente pelo Responsável Técnico que a Prefeitura mantém ou vier a contratar.

Parágrafo Único – O prazo para tramitação do projeto final é de 30 dias da data em que for protocolado o mesmo.

Art. 23 - O interessado para retirar o projeto de desmembramento aprovado pelo Município, deverá pagar previamente a taxa correspondente, prevista para loteamento pelo Código Tributário Municipal.

Art. 24 - Ocorrendo a caducidade do pedido de aprovação do projeto final do desmembramento, o interessado deverá requerer nova aprovação, submetendo-se ao pagamento de nova taxa de que se refere o artigo anterior.

Art. 25 - A aprovação, pelo Prefeito Municipal dos projetos de desmembramento de lotes ou glebas que se encontram nas condições previstas no artigo 13 da Lei Federal n.º 6.766/79, deverão receber o exame e/ou anuência prévia do órgão competente do Estado.

Sagº

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado por afixação
no quadro de avisos da Pref. Mun. de
São Silvestre (MG), conforme
detalhado na folha de atas do Município.

São Silvestre (MG), em 30 de Outubro de 2013

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Nas hipóteses referidas no citado artigo, o interessado deverá obter previamente a manifestação do órgão competente do Estado.

Capítulo V Do REGISTRO DO LOTEAMENTO/DESMEMBRAMENTO

Art. 26 - Os projetos de loteamento e/ou desmembramento aprovados pelo Município deverão ser submetidos ao Registro Imobiliário nos termos do Capítulo VI da Lei Federal n.º 6.766/79.

Parágrafo Único – Por despacho do Prefeito Municipal, e fundamentado em Certidão do Oficial do Registro Imobiliário, serão declaradas caducadas as aprovações dos projetos de loteamento e desmembramento não submetidos ao registro no prazo de 180 dias da aprovação.

Art. 27 - Os projetos, ao serem submetidos a registro, deverão estar instruídos com os documentos especificados no artigo 18 da Lei Federal n.º 6.766/79.

Art. 28 - O município, ao receber a comunicação do Oficial de Registro de Imóveis de que o loteamento foi registrado (Artigo 19, § 5º da Lei Federal n.º 6.766/79 providenciará no tombamento das áreas referidas no artigo 22 da citada Lei.

Art. 29 - O prazo para a execução dos projetos integrantes do loteamento e desmembramento aprovado será estabelecido, em cada caso, no ato da aprovação pelo Prefeito, em decorrência do cronograma das obras apresentadas pelo interessado.

Parágrafo Único – Em qualquer projeto, o prazo máximo para a execução das obras e comunicação ao Município para aceitação, é de 04 (quatro) anos, a partir do registro do loteamento ou desmembramento.

Capítulo VI DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 30 - O sistema viário do loteamento deverá atender às seguintes especificações, no que se refere à metragem, incluindo-se o passeio na definição das medidas:

- I - avenida com largura mínima de 16 metros;
- II – ruas principais com largura mínima de 13 metros;
- III – vias secundárias com largura mínima de 10 metros;

Art. 31 - A largura dos passeios será, no mínimo de:

- II – avenidas 2 metros;
- II - ruas principais 1,75 metros;
- III – vias secundárias 1,50 metros;

Art. 32 - A denominação das vias e logradouros públicos é da competência do município, podendo serem sugeridos nomes pelo loteador.

Art. 33 - A Administração Municipal poderá exigir, nas avenidas, a construção de canteiros centrais com largura mínima de um metro.

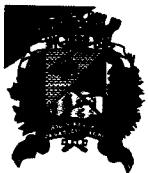
Sogo

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado por afixação
no quadro da sede da Pref. Mun. de
São S. João del Rei/MG), conforme
decreto municipal de competência do Município.

No dia de _____
São Sebastião da Pedra/MG),
em 30 de Outubro de 2013

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo VII Dos QUARTEIRÕES

Art. 34 - Nos loteamentos de alto padrão, médio padrão e baixo padrão, o comprimento dos quarteirões não poderá ser superior a 150 metros e a largura mínima não poderá ser inferior a 40 metros.

Parágrafo único - O comprimento e largura dos quarteirões nos loteamentos da zona industrial serão determinados pela Prefeitura Municipal, e não poderá ser inferior ao estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO VIII Dos LOTES A SEREM LOTEADOS

Art. 35 - Os lotes terão área e testada assim determinadas:

I - loteamento de alto padrão com área mínima acima de 350 m² e testada mínima de 15 m;

II - loteamento de médio padrão com área mínima acima de 200 m² e máxima de até 350 m² e testada mínima de 12 m;

III - loteamento de baixo padrão com área mínima de 125 m² e máxima de até 200m² e testada mínima de 10 m;

IV - loteamento de zona industrial com área mínima de 350 m² e testada de 15 m;

CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS

Art. 36 - Por ocasião do pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá especificar as garantias que pretende dar ao município para fiel execução dos projetos.

Art. 37 - As garantias deverão ser equivalentes aos custos da execução de todos os projetos e caberá a administração municipal exigir garantias complementares caso as oferecidas não cubram o custo da dívida pública.

Art. 38 - As garantias poderão consistir de hipoteca de parte dos lotes, hipoteca de outros imóveis de que o loteador seja proprietário, fiança bancária ou títulos da dívida pública.

Parágrafo único – O loteador poderá se valer, simultaneamente, de mais de uma dessas garantias.

Art. 39 - O loteador deverá formalizar a garantia ao Município, antes do encaminhamento do respectivo projeto de loteamento ao Registro de Imóveis.

Art. 40 - À medida que forem sendo executados os projetos de acordo com os cronogramas das obras oferecidas pelo loteador, o Prefeito Municipal poderá ir liberando as garantias proporcionalmente às etapas cumpridas.

SAGG

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado por afixação
no quadro de avisos da Pref. Mun. de
São S. Vargem Alegre(MG), conforme
determinado na Organica do Municipio.

Neste dia
São Sebastião da Vargem Alegre(MG),
em, 30 de Outubro de 2013

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41 - A não execução das obras projetadas, no prazo fixado nos cronogramas, ensejará ao município executar as garantias e, com o produto da execução, realizar as obras remanescentes.

Art. 42 - As garantias dadas ao município serão liberadas imediatamente após a conclusão de todos os projetos e da aceitação das obras pela administração municipal.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - O loteador deverá comunicar ao município, as vendas efetuadas, as transferências de contratos, bem como as rescisões efetuadas, para o efeito tributário e também para os fins de liberação progressiva das garantias.

Art. 44 - Havendo relevante interesse social, poderão ser instituídos loteamentos populares, para atender a necessidade de habitação, sem os requisitos desta Lei.

Parágrafo único - A aprovação do loteamento popular dependerá de Lei Especial, a qual estabelecerá os critérios mínimos a serem observados para cada caso concreto.

Art. 45 - Os desmembramentos, desdobramentos e loteamentos serão aprovados por ato do Prefeito, através de Decreto.

Art. 46 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a presente Lei, nos dispositivos que julgar necessários.

Art. 47 - A aplicação desta Lei não prejudicará os investimentos já existentes no perímetro urbano.

Art. 48 - Visando atender programas de implantação de moradia popular ou distribuição de lotes poderá o Prefeito Municipal, quando da aprovação de projetos de loteamento assumir a execução total ou parcial das obras exigidas nesta lei, recebendo em troca determinado número de lotes.

§ 1º - O valor das obras a serem executadas será obtido através de orçamentos de custos elaborado pelo Município;

§ 2º - O valor de cada um dos lotes a serem recebidos pelo Município será obtido através de avaliação realizada por comissão especialmente designada para este fim.

§ 3º - Sendo o valor das obras divergente da soma do valor dos lotes a serem recebidos será adotado o seguinte procedimento:

I - se o valor das obras for maior que o da soma do valor dos lotes a serem recebidos pelo Município, o loteador pagará ao Município o valor da diferença apurada, podendo tal pagamento ser efetuado em até 06 (seis) parcelas de valor igual e sucessivo, a primeira no ato de aprovação do projeto;

SACO

CERTIDÃO

*Certifico que foi publicado por afixação
no quadro de avisos da Pref. Mun. de
São Sebastião do Alto (MG), conforme
decreto nº 1.000 Orgânica do Município.*

*Neste dia
São Sebastião do Alto (MG)
em, 30 de Outubro de 2013*

Assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - se o valor das obras for maior que o da soma do valor dos lotes a serem recebidos pelo Município, este pagará ao Loteador o valor da diferença apurada, podendo tal pagamento ser efetuado em até 06 (seis) parcelas de valor igual e sucessivo, a primeira no ato de aprovação do projeto;

Art. 49 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Vargem Alegre, 30 de outubro de 2013.

Sandra Gonçaga Oliveira

SANDRA APARECIDA GONZAGA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado por afixação no quadro de avisos da Pref. Mun. de São João do Rio Preto (MGR), conforme deliberação da Organica do Município.

Nosso Senhor
São Sebastião da Vargem Alegre (MG)
em, 30 de Outubro de 2013

Assinatura